

### **PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2013**

(Do Srs. Dr. Rosinha, Padre João e Padre Ton)

Dispõe sobre medidas para regular a exposição publicitária e comercial de bebidas alcoólicas, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À (AO) PL-6869/2010.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º É vedada a exposição de publicidade de bebidas alcoólicas em placas, cartazes, painéis, letreiros ou qualquer outra espécie de veículo situado em logradouros públicos." (NR)

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°-A É vedada a venda de bebidas alcoólicas:

I – em qualquer espaço público cedido à exploração pela iniciativa privada;

II – em instituições de ensino de qualquer tipo;

II – em lojas de conveniência de postos de combustíveis.

§ 1º Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão manter as bebidas alcoólicas em recinto separado dos demais produtos, ao qual será vedado o acesso de menores de dezoito anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 243-A e 243-B:

"Art. 243-A Vender, fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, bebida de qualquer teor alcoólico a criança ou adolescente.

3

Pena – multa 1.000 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 243-B Permitir, o responsável por casa de espetáculos ou de realização de festas, o consumo de bebida de qualquer teor alcoólico por criança ou adolescente no recinto.

Pena – multa 1.000 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo espetáculo ou festa em que se verificar o consumo de bebida alcoólica por criança ou adolescente." (NR)

Art. 4º Os fabricantes de bebidas com qualquer teor de álcool depositarão mensalmente o equivalente a meio por cento do lucro líquido apurado no mês anterior em fundo a ser criado pelo Poder Executivo e sob a gestão do Ministério da Saúde, destinado a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelo tratamento de enfermidades causadas pelo consumo de álcool.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em passado recente a Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para estudar as causas e consequências do consumo abusivo de álcool entre cidadãos brasileiros.

Alguns pontos do relatório final daquela Comissão são bastante contundentes. Por exemplo: embora o brasileiro não esteja entre os povos que mais consomem bebidas alcoólicas *per capita*, está entre aqueles mais propensos ao consumo episódico imoderado, com embriaguez. Entre os motivos para tanto, certamente está o constante apelo ao consumo, feito por peças publicitárias caras e tecnicamente impressionantes e pela virtual ubiquidade, que facilita sobremaneira o acesso às bebidas alcoólicas.

Eis porque o presente projeto, em seu art. 1º, aduz novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a exposição de cartazes e quaisquer assemelhados propagandeando bebidas alcoólicas em logradouros públicos e, no inciso I do art. 2º, a venda de bebidas em espaços públicos. Não deve o Estado, responsável pela saúde dos cidadãos nos termos do

4

art. 196 da Constituição Federal, promover nem compactuar com o consumo de substâncias potencialmente danosas à integridade física e mental.

A enorme facilidade que existe nos dias que correm de obter bebidas alcoólicas é também tratada aqui. As lojas de conveniência situadas em postos de gasolina, inexistentes até recentemente, multiplicaram-se rapidamente e, abertas até tarde da noite, por vezes ininterruptamente, vendem grandes quantidades de bebidas alcoólicas que de outro modo não seriam consumidas.

Propomos, pois, na continuação do art. 2º, que modifica a redação do art. 4º-A da mesma lei, que as referidas lojas de conveniência sejam proibidas de vender bebidas alcoólicas. Se por um lado será grande ganho para a segurança da população, pois os motoristas deixarão de ter acesso fácil ao álcool, não representará grande perda para os comerciantes, que continuarão podendo comercializar uma enorme gama de produtos de conveniência.

Uma medida complementar também aqui proposta é que, nas lojas que as vendem, as bebidas de qualquer teor de álcool, incluindo, portanto, as cervejas, sejam guardadas em local próprio, em recinto ao qual os menores de idade não tenham acesso.

Aqui entramos em um aspecto crucial da questão. A lei brasileira proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. No entanto, como mostra o VI Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino nas 26 capitais brasileiras e Distrito Federal, realizado em 2010, 82,8% dos estudantes entre 16 e 18 anos, e nada menos que 30,6% dos estudantes entre 10 e 12 anos, já haviam ingerido álcool pelo menos uma vez na vida.

Todas as medidas propostas nos dois primeiros artigos do projeto atingem diretamente nossas crianças e adolescentes, sabidamente mais vulneráveis ao apelo do consumo.

Vemos a necessidade, porém, de propor medidas específicas para coibir severamente o consumo de bebidas por menores de dezoito anos. Não se trata de medida arbitrária. Menores de dezoito anos não são, por lei, proibidos de consumir bebidas alcoólicas. Mas, como dito, existe vedação legal a vendê-las e fornecê-las a menores, ou seja, qualquer consumo de álcool por menores ocorre ao arrepio da lei e deve ser combatido.

5

O melhor veículo que encontramos foi, justamente, a Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aquela lei já proíbe em seu art. 81 a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas,

porém, falha ao não estipular pena para o descumprimento.

Propomos, pois, a inserção de dois novos artigos, 243-A e 243-

B, que estipulam multas para, respectivamente, quem forneça a qualquer título

bebidas alcoólicas a menores, e os que permitam o consumo de álcool por menores

em casa de espetáculos ou festas.

Finalmente, o art. 4°. do projeto estipula que os fabricantes de

bebidas contribuam para um fundo destinado a ressarcir o SUS pelo tratamento das

enfermidades causadas pelo álcool.

O motivo para tanto é deveras óbvio: quem consultar a

Classificação Internacional de Doenças, atualmente em sua décima revisão (CID 10)

poderá constatar facilmente a profusão de enfermidades causadas ou ligadas ao

consumo de álcool: K29.2 - Gastrite alcoólica; G72.1 - Miopatia alcoólica;

K70.1 – Hepatite alcoólica; G62.1 – Polineuropatia alcoólica; I42.6 -

Cardiomiopatia alcoólica; K70.3 – Cirrose hepática alcoólica; além disso, todo um

capítulo (F10) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool.

Meio por cento do lucro líquido, que é o que propomos, não é de modo algum preço excessivo a pagar para ajudar a reparar os males causados pelo objeto de seu lucro.

Profundamente convencidos do mérito e conveniência do

presente projeto de lei, submetemo-lo aos nobres pares e solicitamos seu apoio e

votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 03 de Outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Deputado PADRE JOÃO

Deputado **PADRE TON** 

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7676 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988							
DA	TÍTULO VIII ORDEM SOCIAL						
	CAPÍTULO II GURIDADE SOCIAL						
	Seção II Da Saúde						
políticas sociais e econômicas que vise	to de todos e dever do Estado, garantido mediante m à redução do risco de doença e de outros agravos e ações e serviços para sua promoção, proteção e						
poder público dispor, nos termos da le	a pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao ei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, mente ou através de terceiros e, também, por pessoa						
LEI Nº 9.294 D	DE 15 DE JULHO DE 1996						
	Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do						

art. 220 da Constituição Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.
- § 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.
- § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".
- Art. 4°-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)
- Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:							
LIVRO II							
PARTE ESPECIAL							
TÍTULO VII							
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS							
CAPÍTULO I							
DOS CRIMES							

Seção II Dos Crimes em Espécie Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

FIM DO DOCUMENTO												
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa												
,												
utilização indevi	da:		-		-							
seu reduzido po	otenciai, se	ejam	ıncapazes	ae	provocar	quaiquer	aano	HSICO	em	caso	ae	